



C0059831A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.313, DE 2016

(Do Sr. Márcio Marinho)

Proíbe a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores nas praias litorâneas do Brasil, e dá providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1567/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidas a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores nas praias litorâneas do País.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - Aos seguintes veículos, quando a serviço de suas respectivas atividades:

a) de órgãos policiais;

b) de órgãos públicos de conservação e proteção do meio ambiente;

c) utilizados em atividades cotidianas de limpeza e conservação das praias;

d) de serviço funerário e ambulâncias;

e) aos veículos de moradores de áreas cujo acesso dependa, única e exclusivamente, da utilização da praia;

f) para carga e descarga de lancha, jet-ski, equipamentos para a prática de esportes aquáticos e similares.

II – Fica autorizado o tráfego de veículos automotores (públicos ou particulares) nas praias durante a organização de eventos que promovam o turismo da respectiva região, ressalvando-se ao órgão executivo rodoviário, o direito de coibir o trânsito de quaisquer outros veículos que não pretendam o fim mencionado.

Artigo 2º A entrada, a permanência e a circulação de veículos em praias situadas em Áreas de Proteção Ambiental regem-se pela legislação específica, relativa a essas áreas.

Parágrafo único. Se a legislação a que se refere o “caput” for omissa quanto à matéria, aplicar-se-ão as disposições desta lei.

Artigo 3º Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§1º. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º. O valor previsto no caput deste artigo deverá ser reajustado anualmente, pelos índices oficiais.

Artigo 4º Cabe aos Estados, em cooperação com os Municípios, através de seus órgãos competentes, a adoção de ações preventivas e de fiscalização, visando ao cumprimento do disposto nesta lei, bem como a construção de espaços para a acomodação dos veículos, fora da faixa de areia das praias.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins previstos no caput deste artigo, os Estados poderão celebrar convênios ou acordos com os Municípios ou entidades privadas, nos termos da lei aplicável.

Artigo 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no artigo 3º.

Artigo 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias no orçamento.

Artigo 7º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICACÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo proteger a fauna e a flora nos ecossistemas litorâneos de praias, bem como garantir a segurança e livre circulação de cidadãos nesse ambiente e, para tanto, proíbe a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores, admitindo-se apenas restritas exceções, sobretudo tendo em vista finalidades oficiais, emergenciais e turísticas.

Em várias praias do país, é comum a prática de veículos adentrarem e trafegarem livremente na faixa de areia das praias litorâneas, provocando danos ao meio ambiente, como o vazamento de óleos e combustíveis, e pondo em risco a segurança dos cidadãos que trafegam a pé, tendo inúmeros relatos de atropelamento de crianças, já que a fiscalização é precária, e exigir a implantação de placas de trânsito poluiria ainda mais o ambiente.

Registre-se que a proibição de circulação de veículos nas praias tem sido implantada em alguns Municípios, por força de legislação local, ou ainda de decisões judiciais em ações intentadas pelo Ministério Público e nesses locais o número de atropelamentos e acidentes de carro chegou a quase zero.

Deve-se assinalar que, por expresso mandamento constitucional (Constituição Federal, artigo 225 e, especialmente, §4º), a Zona Costeira constitui espaço territorial especialmente protegido, cuja utilização deve ser feita na forma da lei e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Logo, continuar omissos à permissão de veículos em praias litorâneas, atenta aos preceitos da Constituição Federal, tanto pela conservação do meio ambiente como por colocar em risco a integridade física dos cidadãos aqui ali se encontram para o lazer.

Por todo exposto, justifica-se a necessidade de firme atuação desta Casa, oportunidade em que solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição em nome dos direitos do meio ambiente e da segurança dos cidadãos.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Deputado MÁRCIO MARINHO
(PRB/BA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
